



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENNA  
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN  
Procuradoria Jurídica

Processo Legislativo n.: 250/2023

**De:** Procuradoria Jurídica

**Para:** Diretoria Legislativa

**Assunto:** Projeto de Lei nº 6.810/2023, altera os anexos da Lei nº 5.662, de dezembro de 2021, que dispõe sobre o plano plurianual para o quadriênio 2022 - 2025.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. REFERENTE A ALTERAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO 2022/2025. INICIATIVA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

### **PARECER JURÍDICO n. 140/2023**

#### **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de processo legislativo contendo solicitação de parecer jurídico acerca da regularidade do Projeto de Lei nº 6.810/2023, que visa alteração dos anexos da Lei nº 5.662, de dezembro de 2021, que dispõe sobre o plano plurianual para o quadriênio 2022 - 2025.

A minuta do projeto (fls. 06) veio acompanhada da respectiva Mensagem (fl. 04/05), sendo anexados os anexos.

**É o resumido relatório. Passo a opinar**

#### **2 – INTRODUÇÃO**

Preliminarmente, saliento que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei em epígrafe, pois incumbe a esta Procuradora prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. Assim, no desempenho da função de

consultoria deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade pública sobre a importância da devida motivação de seus atos.

Processo n° 200/23  
Folhas 261

Feitas essas breves considerações, passo a analisar o objeto da matéria e, na sequência, os aspectos quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição.

### 3 – DO OBJETO

A lei de diretrizes orçamentárias (LDO) orienta a elaboração e execução do orçamento anual e trata de vários outros temas, como alterações tributárias, gastos com pessoal, política fiscal e transferências de recursos. Prioriza as metas do Plano Plurianual - PPA e orienta a elaboração do Orçamento Anual, LOA. Nessa perspectiva, a adequação dos programas finalísticos e de apoio administrativos podem e devem ser revisto, em especial de forma a evoluir para o bem comum.

### 4 – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A constitucionalidade do projeto de lei em questão pressupõe sua adequação formal e material em face do ordenamento pátrio. A constitucionalidade formal verifica-se quando a norma, na fase de sua elaboração, não apresenta vícios de competência legislativa, do devido processo legislativo e dos pressupostos objetivos do ato normativo. A constitucionalidade material, por sua vez, verifica-se quando o conteúdo da norma atende a preceito ou princípio da Carta Magna, sem confrontá-la.

A matéria veiculada neste projeto de Lei dispõe sobre as diretrizes orçamentárias na esfera municipal, portanto, adequa-se perfeitamente à divisão da Competência Legislativa expressa no artigo **30, inciso I da Constituição Federal**<sup>1</sup>, tendo em vista que os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme também é reforçada pela **Constituição do Estado de Rondônia**, assim dispondo seu o seu **Art. 122**:

**Art. 122** – *Os municípios legislarão sobre assuntos de interesse local, observando o disposto no art. 30, incisos I a IX da Constituição Federal.*

Destarte, a interpretação conjugada do disposto no **Art. 165, inciso II** — que prevê a iniciativa do Poder Executivo na deflagração do processo legislativo da lei que estabeleça as diretrizes orçamentárias — e a competência do ente elaborador da norma na atividade legiferante de interesse local prevista no

<sup>1</sup>**Art. 30.** Constituição Federal. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

**Art. 30, inciso I**, ambos da *Lex fundamentalis*, no aspecto formal, subjetivo e orgânico<sup>2</sup>, não vislumbra qualquer violação às normas constitucionais.

Ademais, adentrando na análise do **aspecto material**<sup>3</sup>, verifico que a proposta legislativa, de igual maneira, não colide com as normas da Lei Maior.

## DOS ASPECTOS FORMAIS INFRACONSTITUCIONAIS

### 4.1 – DA INICIATIVA

Conforme expressamente regulamentado pela **Lei Orgânica do Município de Vilhena** e corroborando o interesse local da proposição à luz do texto constitucional, o **art. 96, inciso III**<sup>4</sup> do referido diploma atribui ao prefeito a competência privativa para estabelecer as diretrizes orçamentárias do Município, bem como prevê sua iniciativa na elaboração das leis que tratem da matéria.

### 4.2 – DO PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO

Nos termos do **Art. 96, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal**, incumbe privativamente ao Prefeito o envio do projeto de lei que verse sobre orçamento anual até 31 de outubro com revisão do plano plurianual de investimentos<sup>5</sup>.

Tendo em vista que o *protocolo em fl. 03, nestes autos*, protocolado no Poder Legislativo no dia 31 de outubro, o Chefe do Poder Executivo cumpriu o prazo de encaminhamento exigido pelo dispositivo legal.

## 5 – DO PROJETO DE LEI

<sup>2</sup> *Como o próprio nome induz, a inconstitucionalidade formal, também conhecida como nomodinâmica, verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua "forma", ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente* (Lenza, Pedro. Direito constitucional esquematizado® – 22. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 260).

<sup>3</sup> *Por seu turno, o vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário) diz respeito à 'matéria', ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material. Não nos interessa saber aqui o procedimento de elaboração da espécie normativa, mas, de fato, o seu conteúdo. Por exemplo, uma lei discriminatória que afronta o princípio da igualdade* ((Lenza, Pedro. Direito constitucional esquematizado® – 22. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 263).

<sup>4</sup>Art. 96. Ao Prefeito compete privativamente:

III – estabelecer o plano plurianual, as **diretrizes orçamentárias** e os orçamentos anuais do Município;

<sup>5</sup> Art. 96. Ao Prefeito compete privativamente:

VIII - enviar à Câmara Municipal os projetos de leis do Plano Plurianual de Investimentos até 31 de agosto, de Diretrizes Orçamentárias até 30 de setembro e de **Orçamento Anual até 31 de outubro com a revisão do Plano Plurianual de Investimentos**; (Emenda no 058/2020)

Portanto quanto a propositura da legislação vislumbro que cumpre com o requisito pois fora dado início pelo executivo municipal.

Folhas 264  
Processo n.º 290/23

Quanto aos requisitos para elaboração desta legislação devo salientar que a tanto a lei 101/2000, quanto a lei 4.320/64 estabelecem normas específicas quanto o conteúdo da legislação orçamentária, que ao meu ver deve ser levado ao Contador desta Casa de leis para que de parecer relativo a se esta os documentos em conformidade com a legislação, tanto por seu conhecimento técnico sobre o assunto, quanto por ter este qualificação profissional para averiguar ao menos que superficialmente a contabilidade pública.

Visualizando assim a legislação pertinente no que tange aos requisitos básicos para que a lei seja proposta e aprovada, deixando a cargo das comissões permanente da casa tal verificação de documentos exigidos, se for o caso.

Quanto ao texto base da criação da lei não vislumbro desrespeito a legislação pátria.

Entendo assim que é competência do legislativo municipal proceder a votação relativo ao PPA, revisão anual do plano, conforme preconiza a legislação vigente, devendo ser observado, no entanto a quantidade de votos para que se tenha a devida aprovação da deliberação, qual seja a de Maioria Simples.

## 6 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, por ser **FORMAL** e **MATERIALMENTE CONSTITUCIONAL** e observar o princípio da **LEGALIDADE**, exara-se parecer **FAVORÁVEL** ao regular tramitação do Projeto de Lei nº 6.810/2023, altera os anexos da Lei nº 5.662, de dezembro de 2021, que dispõe sobre o plano plurianual para o quadriênio 2022 - 2025, para ser submetido à análise das comissões regimentais da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final caberá tão somente aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar os anexos e a viabilidade ou não da sua aprovação, respeitando-se as formalidades legais e regimentais.

É o parecer. SMJ.

Câmara de Vereadores, 10 de novembro de 2023.

  
José Antônio Corrêa  
Procurador Legislativo  
mat. 500214